



PROJETO DE LEI nº 6.291, de 2002

Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Reserva contra riscos e danos causados por poluição genética ambiental, riscos à saúde humana causados por organismos vivos geneticamente modificados, os chamados alimentos transgênicos, às contaminações químicas e por agrotóxicos.

AUTOR: Sr. Chico da Princesa

RELATOR: Deputado Fábio Ramalho

I – RELATÓRIO

O Art. 1º do Projeto em análise estabelece que “Fic a criado o Fundo de Reserva contra riscos de poluição genética ambiental e à saúde humana, causados por organismos vivos geneticamente modificados os chamados alimentos transgênicos, contaminações químicas e por agrotóxicos”.

Os recursos de tal Fundo seriam “recolhidos das empresas transnacionais obtentoras das patentes de agrotóxicos, sementes e produtos geneticamente modificados, através do recolhimento mensal de 3 a 5% do seu faturamento líquido no Brasil” (Art. 4º), e “destinados a financiar e dar assistência médico hospitalar a população ou pessoas afetadas por agrotóxicos, a recuperação do meio ambiente, indenizar por malefícios causados por poluição genética ou por organismos vivos geneticamente modificados e por contaminações químicas” (Art. 2º).

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em



reunião realizada em 20 de novembro de 2002, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.291/2002. Por sua vez, a Comissão de Agricultura e Política Rural também rejeitou o Projeto em reunião realizada em 5 de novembro de 2003.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.291, de 2002 foi distribuído a esta Comissão para análise de sua adequação financeira ou orçamentária. A apreciação deve compreender a compatibilidade ou adequação da Proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, Art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação determina em seu Art. 6º que :

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo Único. Ressalvam-se do disposto no *“caput”* deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Como se vê, a Proposição em análise não atende ao exigido pela Norma Interna desta Comissão para a criação de fundos. Primeiro por não prever regras de gestão, funcionamento e controle do Fundo. Segundo, as ações previstas para o Fundo já são, ou deverão ser, desenvolvidas pelos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Isso posto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.291, de 2002, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Fábio Ramalho

Relator